DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 715/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/3839/2018
PROTOCOLO	: 1897088
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BONITO/FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
JURISDICONADOS	: 1.ODILSON ARRUDA SOARES 2.AUGUSTO BARBOSA MARIANO
CARGOS	: 1.PREFEITO 2.SECRETÁRIO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2018
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE Nº 1/2018
CONTRATADO	: ANDERSON FURLANE MARTINS - ME
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROMOÇÃO DE EVENTOS, PARA A REALIZAÇÃO DE 5 SHOWS NOTURNOS E 2 MATINÊS A SEREM APRESENTADOS NO CARNAVAL 2018, DENOMINADO "ECOFOLIA 2018 - CARNAVAL DA NATUREZA" NO MUNICÍPIO DE BONITO/MS, CONFORME CONVÊNIO (PROCESSO N° 28032/2018).
VALOR INICIAL	: R$ 95.790,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da Inexigibilidade de Licitação n. 1/2018, da celebração do **Contrato Administrativo n. 25/2018**, entre o Município de Bonito por intermédio do Fundo Municipal de Turismo e a empresa Anderson Furlane Martins - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de promoção de eventos, para a realização de 5 shows noturnos e 2 matinês a serem apresentados no carnaval 2018, denominado "Ecofolia 2018 - Carnaval da Natureza" no Município de Bonito/MS, conforme convênio (Processo n° 28032/2018).

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) concluiu, por meio da **Análise n. 21620/2018** (pç.13, fls.102-106), nos seguintes termos:

> **Regularidade** da contratação direta **Inexigibilidade nº 1/2018** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 25/2018**, firmado entre o Município de Bonito (CNPJ Nº 03.073.673/0001- 60), por meio do Fundo Municipal de Turismo, (CNPJ Nº 5.487.793/0001-92) e a empresa ANDERSON FURLANE MARTINS ME (CNPJ Nº 14.700.518/0001-4), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 121 do Regimento Interno. (Destaques originais)

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 21861/2018** (pç.14, fl. 107), opinando nos seguintes termos:

> (...)conclui pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório e formalização do contrato n° 25/2018, através de contratação direta: Inexigibilidade de

licitação Nº 1/2018, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos:

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N. 1/2018

De acordo com os documentos dos autos, verifico que Inexigibilidade de Licitação n. 1/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, bem como as normas regimentais estabelecidas por este Tribunal.

DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 25/2018

O Contrato Administrativo n. 25/2018 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

Ante o exposto, concordo com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ªICE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a regularidade da Inexigibilidade de Licitação n.1/2018 e da celebração do **Contrato Administrativo n. 25/2018**, entre o Município de Bonito por intermédio do Fundo Municipal de Turismo e a empresa Anderson Furlane Martins – ME.**;**

II- intimar do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do RITC/MS (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 28 de janeiro de 2020.

CONS. FLÁVIO KAYATT
Relator

tl